



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042367-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante VIP COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, são embargados MATHEUS TONIN DUARTE, LUIZ TONIN ATACADISTA E SUPERMERCADOS S/A, MHLZ PARTICIPAÇÕES LTDA. e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50108

Processo nº: 2042367-34.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Vip Comércio de Frutas e Legumes Ltda.

Embargados: Matheus Tonin Duarte e outro

Embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de novo julgamento. Prequestionamento implícito.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela agravante em razão do acórdão de fls. 621/625, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, a embargante alegou, em síntese, que não se olvida que o Juiz é o destinatário da prova; que “tendo a Embargada postulado pela sua produção, caberia ao respeitável Juízo singular oportunizar à Embargante a possibilidade de manifestação sobre o pedido”; que tal omissão compromete diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e, que foi a embargante não teve a oportunidade de apresentar argumentos ou elementos que poderiam demonstrar a desnecessidade da prova pericial configurando cerceamento de defesa.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

Deve ser destacado que não foi apresentado nenhum elemento capaz de demonstrar a existência de vício no acórdão embargado, tendo em vista que todas as questões suscitadas nos presentes embargos de declaração foram

minudentemente examinadas, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive em relação aos atos processuais realizados e a respectiva oportunidade de manifestação das partes, bem como a devida observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, ressaltando-se que o pedido de perícia já havia sido realizado pela parte embargada em sua contestação de fls. 329/374 com a devida manifestação posterior da ora embargante a fls. 1311/1345, oportunidade, inclusive, na qual foram apresentados argumentos atinentes à desnecessidade da realização da mencionada prova pericial pleiteada.

No mais, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Ainda mais, o órgão julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, nem mesmo o enfrentamento de todos os dispositivos legais apresentados para a pacificação da demanda e sua respectiva conclusão que, efetivamente, foi concludente e justificou, de forma clara, o convencimento lançado nos autos. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, devendo, ainda, ser destacado que não foram apresentados argumentos com o condão de infirmar a conclusão do acórdão guerreado.

Nessa esteira, o C. Superior Tribunal de Justiça adota orientação jurisprudencial de que "o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos" (REsp. 131.781 - SP - rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ, 114/78).

Vale salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, os embargos de declaração não podem servir para um novo julgamento, como se constata no presente recurso, o que transborda as hipóteses legais para oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, também visam ao prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Aproveita-se para destacar que: “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o recorrente suscitou.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados.

Roberto Mac Cracken

Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.